

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

MODALIDADE: PREGÃO Nº 23/0018-PG

FORMATO: ELETRÔNICO Nº 1030919

RECORRENTE: VETOR ARQ ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA **CNPJ:** 14.330.309/0001-54

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - SESC/DR/AP

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela licitante **VETOR ARQ ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, já devidamente qualificado nos presentes autos, em face de ato praticado pela Comissão Permanente de Licitação do Sesc/DR/AP no bojo do Processo Licitatório nº 23/0018-PG, modalidade Pregão, formato eletrônico, cujo objeto consiste na **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA POR DEMANDA**.

I. DA ADMISSILIDADE

Registre-se, inicialmente, que em se tratando de licitação na modalidade Pregão, caberá recurso, no prazo de 02 (dois) dias úteis, da decisão que declarar o licitante vencedor, conforme art. 22, §1º do Regulamento 1252/2012.

Tendo em vista que o licitante foi declarado vencedor no dia 23/01/2024, a RECORRENTE manifestou sua intenção de interpor recurso no dia 23/01/2024, cumprindo o estabelecido no item 14.1.1 do edital. O recurso em epígrafe foi interposto **TEMPESTIVAMENTE**, posto que a aludida irresignação recursal foi apresentada em 26/01/2024, às 14h04min., de acordo, portanto, com o prazo disposto no item 14.2.1 do respectivo edital.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que todas as licitantes foram cientificadas da existência e trâmite do respectivo recurso administrativo interposto, visto que se encontra manifestado no sistema "licitações-e" do Banco do Brasil.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Aduz a recorrente a sua insatisfação quanto à decisão do pregoeiro que declarou vencedora a proposta da empresa **FOCCO PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA**

LTDA, CNPJ: 47.022.964/0001-02, ora a recorrida não poderia ter sido declarada vencedora eis que a proposta não atende às prescrições editalícias.

Em síntese, a RECORRENTE manifesta seu inconformismo, em recurso administrativo, alegando QUE:

“ Conforme item 10.3 do edital, página 09, esta recorrente entende que a empresa arrematante apresentou valor inferior abaixo de 70% do valor de referência que é de R\$ 4.269.553,87, tendo como preço final apresentado pela empresa vencedora o valor de R\$ 4.269.553,78. Além de desclassificar outras cinco licitantes fundamentando no mesmo item do referido edital, a inexequibilidade de preço. ”

Prosseguindo em suas alegações, aduz ainda em síntese, a recorrente que:

“ Com fulcro nos itens 7.5.12 e 11.2 do edital, a Comissão de Licitação de forma errônea concedeu mais prazo para a licitante vencedora, descumprindo condições do edital, prorrogando prazo previsto para apresentação de documentação de habilitação. Sabendo que, a CPL aceitou documentos após prazos estarem exauridos. ”

Alega ainda a proponente que:

“ O processo licitatório apresenta graves erros substanciais cometidos pela licitante vencedora, por não haverem apresentados em seu envio, documentos necessários e exigíveis para a sua habilitação, tendo como referência os moldes dos itens 9.7.1.2, 7.4.3, 7.4.6 e 7.4.7, os quais mencionam os acervos do projeto considerando como o de maior complexidade, comprovação da qualificação econômico –

financeira com apresentação da caução da licitante vencedora. Sabendo que tais documentações foram juntadas por esta comissão em momento inoportuno, tendo em vista diversas atualizações, quando na verdade a empresa FOCCO PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA já deveria ter juntado em fase anterior.”

Por fim, concisamente, expõe a licitante recorrente que:

“ A licitante vencedora não atende as exigências de qualificação técnica, tais como: ausência do profissional de nível superior, detentor do atestado de responsabilidade técnica devidamente registrado no órgão competente, conforme item 7.3.9.

Não atende também a solicitação exigida pelo edital no que tange a falta de Certidão de Acervo Técnico com Atestado – CAT – A, conforme solicitado nos itens 7.3.9, 7.3.10 e 9.5.5.1.

Ainda, detectou-se que a profissional de Arquitetura e Urbanista, possui atestados que não são compatíveis com as disciplinas associada a sua atividade. Descumprindo as solicitações editalícias.

Detectando ainda que, o profissional Arquiteto e Urbanista possui Certidão de Acervo Técnico, porém não é compatível com a disciplina associada a sua atividade.”

Finalizando sua peça recursal, a recorrente requer: **a)** O recebimento do presente recurso interposto, tendo em vista ser tempestivo; **b)** Que seja impugnado todas as decisões que decidiram

pela declaração da empresa Focco como vencedora; **c)** Em caso de julgamento do presente recurso pela autoridade hierárquica competente, requer que o mesmo seja dado como provido, tendo em vista os argumentos e fundamentos demonstrados e **d)** Caso não entenda desta forma, e decida por manter da decisão, solicita que submeta à autoridade superior competente para julgamento.

IV. DA CONTRARRAZÃO

Em síntese, a empresa **FOCCO PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 47.022.964/0001-02**, apresentou contrarrazão no dia **31/01/2024, às 11h29min.**, de acordo, portanto, com o prazo disposto no item 14.2 do respectivo edital.

Na citada contrarrazão, a recorrida aduz que, ao contrário do que afirmado pela recorrente, atendeu todos os critérios exigidos no edital, alegando QUE:

“ Os questionamentos suscitados pela recorrente causam perplexidade, tendo em vista que a empresa sequer detém capital social mínimo exigido para participar do processo licitatório. Sabendo que a comprovação de tal argumento se deu por meio de pesquisa realizada através do CNPJ da recorrente, violando o item 7.4.2 do referido edital. Alegando ainda a possibilidade de litigância de má-fé no decorrer do processo licitatório, referindo a figura do *improbis litigator*. ”

Expõe ainda a licitante que:

“A inexequibilidade do preço está sendo em interpretação que denota desconhecimento das normas. Destacando que proposta que declarou como vencedora primou pela adequada satisfação dos requisitos de vantajosidade a Recorrida, não se restringindo apenas ao critério de melhor preço, mas também abrangendo a eficiência na entrega do objeto ou prestação do serviço. Dessa forma,

alegando ser incabível que a empresa VETOR ARQ ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, alegue inexecuibilidade com base em uma diferença mínima, ínfima como o valor de R\$ 0,09 (nove centavos).”

Prosseguindo com suas contrarrazões, a empresa aduz que:

“A alegação da recorrente se torna infundada descabida, tendo em vista o desconhecimento dos acontecimentos, relatando ainda que o objetivo primordial da licitação não é a seleção do melhor cumpridor do edital, mas sim a seleção da proposta mais vantajosa.”

Além de aduzir sinteticamente que:

“ A empresa VETOR ARQ ENGENHARIA listou uma série de exemplos que considerou como sendo *erros substanciais*, que são, na verdade na verdade infundadas alegações com intuito de causar confusão no andamento do processo licitatório. Citando diversos julgamentos do Tribunal de Contas da União, tais como o acórdão nº 1795/2015 – Plenário, 3615/2013 – Plenário e 3418/2014 – Plenário.

A condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base servirão de base para a declaração da vencedora.

Tendo em vista as alegações citadas com relação ao Engenheiro Mecânico e ao Engenheiro Sanitarista, os documentos foram comprobatórios foram encaminhados.

Com relação aos acervos, os atestados fornecidos atendem as exigências solicitadas no edital, além de terem sido emitidos pelo próprio SESC em diversas unidades.

Já a caução, a Recorrente não localizou os documentos enviados e fez alegações infundadas com base em informações desatualizadas, caracterizando conduta de má-fé. Tais documentações estão presentes no processo e foram devidamente aceitas pela Comissão de Licitação. ”

Finalizando sua contrarrazão, a proponente requer que sejam considerados os fatos e os fundamentos de direito presentes nesta contrarrazão e se digne a manter a licitante FOCCO PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA como vencedora do certame licitatório em epígrafe, por ter apresentado todos os documentos solicitados e cumprido perfeitamente as exigências previstas no edital, e por estar acordo com todos os princípios administrativos e licitatórios.

V. DA ANÁLISE

Preliminarmente é imperioso destacar que, as entidades do “**Sistema S**” não se subordinam aos estritos termos da **Lei 8.666/93** e sim aos regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, conforme Decisão nº 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União. O Sesc tem suas Licitações e Contratações regulamentadas especificamente pela Resolução Sesc nº 1.252/2012, do Conselho Nacional do Serviço Social do Comercio, publicada na seção III do Diário Oficial da União, edição de nº 144, de 26 de julho de 2012.

“ Quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/1993, os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida Lei, e sim aos seus regulamentos

próprios devidamente publicados; ” (TCU. Decisão nº 907/1997 – Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha) ”.

“ O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1 - receber a presente minuta de Regulamento de Licitações e Contratos das entidades integrantes do Sistema "S", mencionadas no item 4 supra, tendo em vista a Decisão Plenária/TCU nº 907/97, prolatada na Sessão de 11/12/97, que concluiu que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório. ” (TCU. Decisão nº 461/1998 - Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha

Posto isto, verifica-se que a licitante ataca decisão do pregoeiro que declarou vencedora a licitante ora recorrida alegando a desclassificação de cinco empresas baseado no item 9.6.4, a seguir demonstrado:

9.6.4 Poderão ser desclassificadas as propostas dos licitantes que forem reprovadas após análise e parecer da área técnica do Sesc, **sendo consideradas INEXEQUÍVEIS as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do valor total do lote;**

Dessa forma, passemos a análise minuciosa da desclassificação de cada empresa. Proposta da primeira licitante VORTEX: 40,98% do valor inicial orçado; segunda licitante LUMIX: 40,98% do valor inicial orçado; terceira licitante RIBEIRO LOPES: 49,61% do valor orçado; quarta licitante J. W. SERVIÇOS: 64,99% do valor inicial orçado e quinta licitante MMKM: 66,89% do valor inicial orçado. Após análises de valores realizadas, foi considerada como sexta licitante a FOCCO PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA COM proposta de 69,99%.

Pois bem, é sabido que a licitante declarada como vencedora obteve a diferença entre o valor global e o valor arrematado de apenas R\$ 0,09 (nove centavos). Dessa forma, baseado nas

decisões do maior órgão julgador, que estabelece a escolha da melhor proposta, sendo aquela que não se restringe tão somente a de menor valor. Considera – se assim valor irrisório, levando em consideração a ínfima diferença entre o valor global e o arrematado.

Nessa senda, insta salientar que a Corte de Contas prevê no Acórdão 1244/2018 – Plenário, o descrito abaixo:

“A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada.”

Outro sim, insta salientar ainda que, a empresa FOCCO Projeto de Arquitetura e Engenharia ter ultrapassado 00:04:15 (quatro minutos e quinze segundos), entende -se que a medida de exclusão da licitante do presente certame, por não cumprimento literal do prazo, violaria claramente o princípio da proporcionalidade. Tendo em vista que o princípio supra citado, visa medida adequada e necessária que objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de forma a evitar restrições desnecessárias e abusivas, além de obedecer aos requisitos da necessidade, adequação e proporcionalidade.

Isto posto, importante salientar ainda, o questionamento suscitado tendo como base a juntada de documentos intempestivo e sabendo que a ferramenta norteadora do processo licitatório não se resume apenas no edital ou Resolução 1.252/2012, ressalta- se que os acórdãos provenientes do Tribunal de Contas da União, como já demonstrado nos autos, também regem as permissões e/ou proibições dos atos regidos proveniente de processos licitatório advindos do Serviço Social do Comércio – Sesc/Ap.

Dessa forma, tratando da temática, essa mesma orientação já havia sido tratada pela Corte, quando do julgamento do Acórdão nº 1211/2021 do Plenário:

“Com isso, além de não se vislumbrar ganhos concretos na evidenciação de participação mal intencionada de licitantes, pode-se deixar de selecionar a proposta mais vantajosa, por não

permitir que esse erro ou falha seja corrigido, com o envio do documento faltante. A possibilidade de complementação da documentação faltante, após verificação pelo pregoeiro, além de afastar a justificativa de erro ou falha e dar maior certeza na aplicação de penalidade à empresa que participou sem possuir as condições necessárias de habilitação para fornecimento do objeto (já que teria "errado" de forma reiterada), pode vir a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa. "

Assim, a possibilidade do pregoeiro sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substâncias das propostas quando se tratar de documento ausente, ou seja, que não foi juntado com os demais documentos de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, não abrangendo tão somente a complementação. Portanto, baseado na decisão do tribunal supra citado, não há o que se falar em decisão erroneamente tomada por esta Comissão de Licitação Permanente. Mas sim, devidamente fundamentada.

A esse propósito, ilustra ainda a o Acórdão de nº 2036/2022 que:

" Há prejuízo à finalidade licitatória, da obtenção da melhor proposta e o desatendimento à jurisprudência desta Corte por excesso de formalismo da exigência. "

Além disso, ressaltamos a análise sobre as alegações suscitadas quanto as documentações, de forma técnica examinada detalhadamente da empresa FOCCO PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, evidenciou -se que os atestados e certidões apresentados pela empresa após o saneamento do processo, atendem a todos os requisitos presentes no edital, pois além de evidenciar plenamente a conformidade com tais exigências, comprovam a expertise da empresa na prestação dos serviços, já que em outras oportunidades prestaram o mesmo serviço exigido pelo Regional Amapá à outros Departamentos Regionais.

A confirmação de tais exigências do edital, aliada à avaliação positiva de sua capacidade técnica, posiciona a licitante vencedora como uma escolha sólida e confiável para os objetivos propostos.

VI – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, a presente Comissão Permanente de Licitação, em observância aos princípios basilares da licitação e à legislação de regência, INFORMA que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, decide:

Primeiramente, CONHECER do recurso interposto pela empresa **VETOR ARQ ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, no mérito, decide por lhe **NEGAR PROVIMENTO**, uma vez que as argumentações apresentadas demonstram fatos incapazes de modificar anterior convicção firmada por esta comissão, que declarou vencedora a empresa **FOCCO PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA**.

Desta feita, submetemos o presente processo a prosseguir nos encaminhamentos de Julgamento Final e Análise Jurídica e consequente Homologação pela Autoridade Competente.

Macapá-AP, 31 de janeiro de 2024.



Sidileonardo Araújo Baia
Membro CPL Sesc/DR/AP



Ruan Valdeilson da Silva Silva
Membro CPL Sesc/DR/AP



Eduardo Ramon M. da Silva
Presidente da CPL

PARECER TÉCNICO – DEPARTAMENTO DE OBRAS

Vieram para análise as razões recursais da empresa VETOR ARQ ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, que questionou a qualificação técnica aceita pela Comissão de Licitação em relação às certidões e atestados apresentados pela empresa FOCCO PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, nos seguintes termos:

2.2 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Passando a ater-se ao que foi apresentado de documentações “finais” pela empresa, ao longo das inúmeras solicitações e atualizações erroneamente realizadas, como supracitado, temos que a mesma **NÃO ATENDE AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** exigidas, como expomos:

[...]

9.7.1.1. O projeto considerado como sendo o de maior relevância é o do **Prédio da Academia**, com área de **2.940,00m²**, ou seja, os atestados devem ser de, no mínimo, **1.470,00m²**, são eles:

- Arquitetônico: (DANIELLE: 3 UN)*
- Elétrico de baixa tensão: (DANIELLE: 3 UN)*
- Esgoto Sanitário: (DANIELLE: 3 UN)*
- Esgoto Pluvial: (DANIELLE: 3 UN)*
- Hidráulico Água Fria: (DANIELLE: 3 UN)*
- Prevenção e combate a Incêndio: (DANIELLE: 2 UN)
- SPDA - Sistema de proteção contra descargas atmosféricas: (DANIELLE: 2 UN)
- CFTV (Circuito Fechado de Televisão) : (DANIELLE: 2 UN)
- Comunicação e Dados: (DANIELLE: 2 UN)*
- Sonorização de ambiente: (DANIELLE: 2 UN)
- GLP - Gás liquefeito de petróleo: (DANIELLE: 2 UN)

As disciplinas acima elencadas, **NÃO FORAM ATENDIDAS**, por tanto, **NÃO CUMPRI COM O SOLICITADO EM EDITAL AOS ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA**, por falta de **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO - CAT-A**, como solicitados nos itens 7.3.9, 7.3.10. e 9.5.5.1.

Foi detectado que a profissional **ARQUITETA E URBANISTA DANIELLE SOUZA**, possui **03 CAT-A CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO**, **02 CAT (CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO)** e **2 RRT's**. Mas não são compatíveis com as disciplinas associadas a sua atividade / elaboração, faltando, sendo necessário **“02 CAT-A DE MESMO PROFISSIONAL E COM ÁREA NÃO INFERIOR A 50% DA ÁREA DE MAIOR RELEVÂNCIA”**. Sendo assim, **NÃO CUMPRI** com o solicitado em edital aos itens de maior relevância acima citados.

- Esgoto Sanitário: (SELMA: 2 UN)
- Esgoto Pluvial: (SELMA: 2 UN)
- Hidráulico Água Fria: (SELMA: 2 UN)

As disciplinas acima elencadas, **NÃO FORAM ATENDIDAS**, por tanto, **NÃO CUMPRI COM O SOLICITADO EM EDITAL AOS ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA**, por falta de **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO - CAT-A**, como solicitados nos itens 7.3.9., 7.3.10. e 9.5.5.1.

Foi detectado que a profissional **ARQUITETA E URBANISTA SELMA MONTEIRO**, possui 01 **CAT-A (CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO)**, Mais não são compatíveis com as disciplinas associadas a sua atividade / elaboração, faltando, sendo necessário **"02 CAT-A DE MESMO PROFISSIONAL E COM ÁREA NÃO INFERIOR A 50% DA ÁREA DE MAIOR RELEVÂNCIA"**. Sendo assim, **NÃO CUMPRI** com o solicitado em edital aos itens de maior relevância acima citados.

9.7.1.2. O projeto considerado como sendo o de maior complexidade é o do Prédio do Teatro/Galeria, com área específica para cada projeto, conforme descrição abaixo. Serão aceitos para a comprovação de capacidade técnica deste item acervo técnico de isolamento acústico de auditório desde que acompanhado de Laudo Técnico, expedido por profissional devidamente habilitado e com a anuência da Contratante, do isolamento acústico e de tempo de reverberação no auditório do acervo, com o ambiente vazio e com sua lotação completa, que constate, de forma clara, que os níveis de isolamento são compatíveis ambiente para teatro.

- Luminotécnico – Total 1.028,00m²; Acervo exigido 514,00m²; (PABLO: + DE 2)
- Isolamento acústico do Teatro – Total 327,00m²; Acervo exigido 163,50,00m²; (PABLO: + DE 2)
- Arquitetura cênica do Teatro - Total 327,00m²; Acervo exigido 163,50,00m². (PABLO: + DE 2)

As disciplinas acima elencadas, **NÃO FORAM ATENDIDAS**, por tanto, **NÃO CUMPRI** com o solicitado em edital aos itens de maior relevância por falta de **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO - CAT-A**, como solicitados nos itens 7.3.9., 7.3.10. e 9.5.5.1.

Foi detectado que o profissional **ARQUITETO E URBANISTA PABLO SILVA** possui 01 **CAT (CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO)**, por tanto, **NÃO SÃO COMPATÍVEIS** com as disciplinas elencadas acima, não são compatíveis com as disciplinas associadas a sua atividade / elaboração, faltando, sendo necessário **"02 CAT-A DE MESMO PROFISSIONAL E COM ÁREA NÃO INFERIOR**

A 50% DA ÁREA DE MAIOR COMPLEXIBILIDADE". Sendo assim, **NÃO CUMPRI** com o solicitado em edital aos itens de maior relevância acima citados.

O Departamento de Obras examinou minuciosamente os documentos apresentados pela empresa FOCCO PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, em especial no que tange à qualificação técnica e atendimento dos requisitos do edital e o que se verifica é que as razões do recurso se apresentam de forma genérica, já que não especificam de que forma os atestados e certidões apresentados não cumprem as exigências editalícias.

A avaliação previamente feita pelo Departamento evidenciou que os atestados e certidões apresentados pela empresa após o saneamento do processo atendem a todos os requisitos presentes no edital, pois além de evidenciar plenamente a conformidade com tais exigências, comprovam a expertise da empresa na prestação dos serviços, já que em outras oportunidades prestaram o mesmo serviço exigido pelo Regional Amapá à outros Departamentos Regionais, não havendo qualquer questão a ser levantada sobre a validade e atendimento dos documentos apresentados.

A empresa demonstrou sua capacidade técnica por meio de certidões de acervo técnico, atestados de capacidade técnica e registros das capacidades técnicas, que foram submetidos e aprovados por este Departamento, demonstrando que eles atendem os requisitos. Ademais, a resposta apresentada pela empresa FOCCO PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, verificamos que há certa confusão em relação aos atestados avaliados pela recorrente, senão vejamos:

Com relação ao Engenheiro Mecânico e ao Engenheiro Sanitarista, encaminhamos os documentos comprobatórios referentes aos profissionais presentes em nosso quadro técnico: Edison Tito Guimarães, Engenheiro Mecânico, e Hugo Machado Masson, Engenheiro Sanitarista.

Com relação aos acervos, os atestados fornecidos não apenas atendem às exigências solicitadas no edital, mas também foram emitidos pelo próprio SESC em diversas unidades, seguindo a mesma padronização para a elaboração dos projetos.

Com relação à caução, esta foi apresentada conforme as exigências editalícias. A VETOR ARQ ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA não conseguiu localizar os documentos enviados e fez alegações novamente infundadas com base em informações desatualizadas, caracterizando conduta que pode ser interpretada como má-fé – algo que vem acontecendo de forma reiterada no recurso da presente licitação.

Todas as documentações acima estão presentes no processo da licitação e foram amplamente aceitas pela Comissão de Licitação, que tem o dever de julgá-las. A conclusão das diligências pela Comissão evidencia que todas as exigências foram integralmente atendidas.

Vemos que, em verdade, a arquiteta Danielle possui atestados para os projetos de acessibilidade, arquitetônico, elétrico de baixa tensão, esgoto sanitário e pluvial, hidráulico de água fria, prevenção e combate a incêndio, SPDA e CFTV, comunicação e dados, entre outros, já o engenheiro mecânico responsável, sr. Edison Guimarães possui atestados de climatização e ventilação mecânica e exaustão, enquanto o engenheiro sanitário, Sr. Hugo Masson, possui atestados de projeto e instalação de estação de tratamento de esgoto, apenas como forma de exemplificar o pleno atendimento do edital.

Frise-se que a CAT apresentada pelo Sr. Pablo Costa Gonçalves da Silva lista o montante de **15 (QUINZE) RRT's de erviços em diversos estados do país**, todos relativos a projetos semelhantes ao objeto a ser contratado.

A confirmação da conformidade com as exigências do edital, aliada à avaliação positiva de sua capacidade técnica, posiciona a FOCCO PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA como uma escolha sólida e confiável para os objetivos propostos.

Diante disso, entendemos que não há qualquer dúvida em relação aos documentos de qualificação técnica, razão pela qual ratificamos o entendimento prévio e opinamos pela aceitação do acervo.

Macapá, 01 de fevereiro de 2024.

Arlei Santana Amanajás

Arlei Santana Amanajás
Chefe de Obras

Portaria "E" Sesc N° 093/2022

Arlei Santana Amanajás
Chefe de Obras

Portaria "E" Sesc N° 093/2022



DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/0018-PG

TIPO MENOR PREÇO

RECORRENTE: VETOR ARQ ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

CNPJ: 14.330.309/0001-54

RECURSO ADMINISTRATIVO SOBRE DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO ACERCA DA DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DA EMPRESA FOCCO PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA NO REGISTRO DE PREÇO Nº 24/0018-PG.

Após verificação dos termos do recurso, das contrarrazões, considerando ainda os termos da Resolução nº 1.252/2012 e suas alterações, ante os fundamentos da Comissão Permanente de Licitação e conseguinte Análise Jurídica, **DECIDO:**

CONHECER do recurso formulado pela empresa **VETOR ARQ ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO INTEGRALMENTE** nos pedidos formulados:

- 1. NÃO VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, que, conforme demonstrado nos autos, a Comissão de Licitação atuou sob o fulcro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade buscando salvaguardar a competitividade e a finalidade legal do processo licitatório, bem como a vantagem/economicidade ao Regional;
- 2. DO PREÇO INEXEQUÍVEL**, demonstra-se de forma cabal que a mínima diferença no preço ofertado (centavos) não teve o condão de demonstrar a inexecutabilidade do preço ofertado, sendo um excesso de formalismo a desclassificação pelo fato alegado;
- 3. DA CONCESSÃO DE PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS**, já que o próprio Tribunal de Contas da União e o Superior Tribunal de Justiça, entendem, ser válido o correto saneamento do processo, não há que se falar em desclassificação ou não aceitabilidade dos documentos, e que por erro material não foram anexados ao processo, mas que existiam a época da habilitação, demonstrando-se cumprida a legalidade e a ampla competitividade;
- 4. DO NÃO ATENDIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, uma vez que, conforme parecer do Departamento de Obras, o Acervo Técnico demonstrou de forma ampla e criteriosa o pleno atendimento das exigências do edital e a expertise da empresa na realização da prestação de serviços; e ainda, sendo diligenciado por meio de informações de conhecimento público (sítios eletrônicos) que comprovam que os projetos e os

atestados apresentados pela empresa corroboram a qualificação para execução do contratado;

Assim, diante dos argumentos, decido **MANTER A DECISÃO PROFERIDA PELA CPL QUE DECLAROU VENCEDORA** a empresa **FOCCO PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA**, uma vez que demonstrada sua legalidade e vantajosidade, bem como o atendimento dos princípios basilares dos processos licitatórios desta Entidade, em especial a busca pela economicidade, ampla competitividade e objetividade na aplicação dos recursos do Sesc e alcance de suas finalidades institucionais, além das já disseminadas Razoabilidade e Proporcionalidade.

É como decido.

Macapá-AP, 01 de fevereiro de 2024.



LADISLAO PEDROSO MONTE
Presidente do Conselho Regional do Sesc Amapá